



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 13/12/2000
Assessoria de Planário

PL 1751/2000

PROJETO DE LEI Nº ___

Da Senhora Deputada Maria José - Maninha

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 13/12/2000


Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de um dia de licença por ano, a servidores e empregados de órgãos ou empresas públicas e empresas privadas, com a finalidade que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os órgãos ou empresas públicas e empresas privadas do Distrito Federal, ficam obrigados a conceder um dia de licença por ano a seus servidores ou empregados, para realização de exames preventivos, observado o seguinte:

I - Um dia de licença por ano, a todas as servidoras ou empregadas, para realização de exame de prevenção de câncer ginecológico.

II - Um dia de licença por ano, a todos os servidores ou empregados acima de 45 (quarenta e cinco) anos, para realização de exame de prevenção de câncer de próstata.

§ 1º A licença deverá ser concedida, por escrito, aos servidores ou empregados pelo menos um dia antes da realização do exame.

§ 2º Após o exame, os servidores ou empregados deverão apresentar o comprovante de comparecimento à consulta médica, junto à empresa ou órgão empregador.

Art. 2º - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída por esta Lei, pela empresa ou órgão empregador, sujeitará o infrator a:

I - Advertência, na primeira ocorrência.

II - Se empresa pública ou privada, multa de duas mil UFIR's, nas demais ocorrências.

III - Se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação aplicável aos servidores públicos.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1751/2000
13 n.º 1



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º - Cabe à Secretaria de Trabalho do Distrito Federal, por intermédio de seu órgão especializado e, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho, instituir a orientação para as empresas ou órgãos abrangidos pela obrigatoriedade de que trata esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação, dispondo especialmente sobre o órgão competente para recebimento de denúncias por infração desta Lei e aplicação das multas nela previstas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A busca pela garantia de saúde no Brasil passa, de modo geral pelas relações cotidianas dos trabalhadores, que a cada dia lutam em busca de uma melhor qualidade de vida.

O PAISM (Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher) é pioneiro na visão integral e interdisciplinar da atenção à saúde da mulher e, reconhece a discriminação de gênero no que se refere as demandas das mulheres por saúde.

As políticas públicas e serviços devem levar em conta a questão de gênero. Não como um conceito acadêmico, puro e simples, e sim pela compreensão de que gênero deve perpassar as políticas públicas enquanto ações e serviços, considerando a vivência de gênero que está presente na vida de todos nós.

Da mesma forma as empresas e órgão públicos e privados devem implementar políticas de incentivo e valorização à saúde dos trabalhadores como um todo. E uma das ações que contribuem para esta promoção é a garantia de que mulheres e homens exerçam o direito irrestrito ao exame preventivo de câncer ginecológico e de próstata.

Neste sentido, o presente projeto propõe que empresas públicas e privadas garantam, pelo menos uma vez por ano, esta licença a todos os trabalhadores.

Diante do exposto, solicitando aos nobres pares desta Casa, a aprovação da presente proposição, considerando que a saúde de nossos trabalhadores deve ser uma das prioridades nas ações e políticas de nosso país.

Deputada Maria José - Maninha

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
P2 n. 1751 / 2009
1 2